

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

PROJETO DE LEI nº 47/2016

PROPONENTE: Deputado CARLOS ALBERTO

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO

“Dispõe sobre a proibição da cobrança da “taxa de desperdício” pelos estabelecimentos comerciais do Estado do Amazonas que operam sob o sistema de rodízio e/ou bufê e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Em março de 2016, o Deputado Carlos Alberto (PRB/AM) apresentou Projeto de Lei Estadual com o objetivo de impedir que estabelecimentos comerciais cobrem dos consumidores uma “taxa de desperdício”.

Vindo os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.

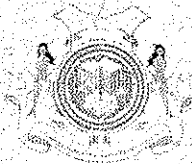
II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que versa, essencialmente, sobre direitos do consumidor.

Dessa forma, há competência concorrente do Estado do Amazonas para legislar sobre o tema, nos termos do art. 24, incisos V e VIII da Constituição Federal.

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu artigo 55, determina que, quanto às normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, a União e os Estados legislarão em caráter concorrente.

5



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Não há qualquer vício de Iniciativa no Projeto, posto que não dispõe acerca de matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Não há, tampouco, vício de inconstitucionalidade por violação à Livre Iniciativa ou à Propriedade. Estas devem ser exercidas condicionadas ao respeito aos direitos do consumidor, nos termos do mandamento constitucional do art. 170, inc. V da Constituição Federal.

Conforme a justificativa apresentada pelo ilustre Deputado proponente, a cobrança de “taxa de desperdício” confere vantagem manifestadamente excessiva ao fornecedor em detrimento do consumidor, incorrendo em prática abusiva conforme o art. 39, inc. V e 51, IV e XV do Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal estabelece ainda:

Art. 24 (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Aqui, vale dizer, o Projeto cumpre bem o papel estadual em um sistema de legislação concorrente: A União editou norma geral, definindo que é vedado ao fornecedor exigir vantagem manifestadamente excessiva e o Estado define, de forma específica, que a cobrança de taxa de desperdício subsume-se especificamente ao conceito de vantagem manifestadamente excessiva.

Importante frisar que inexistente lei que permita a cobrança da taxa de desperdício. Neste sentido, vale a ressalva de que: “Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inc. II, CF).

Não se olvida da importância da conscientização contra o desperdício de alimentos. Segundo estudo da FAO, Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura,



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

principal organismo internacional que atua nesta frente, cerca de 1/3 de todo o alimento produzido no mundo é desperdiçado¹.

No Brasil, cerca de 40 mil toneladas de alimentos por dia é desperdiçado. Contudo, impõe ressaltar que o desperdício acontece em toda a cadeia produtiva alimentar: produção, manipulação, pós-colheita, armazenagem, processamento, distribuição e consumo.

Não há dúvidas de que o combate ao desperdício de alimentos é uma etapa necessária rumo à erradicação da fome em nosso Estado, país e no mundo.

Desta feita, a cobrança da taxa de desperdício, a primeira vista, poderia se mostrar justificável, sob a alegação de conseguir provocar mudanças comportamentais, de forma a fazer o consumidor repensar a quantidade de alimento necessária para suprir suas necessidades sem haver desperdício.

Apesar disso, não se combate este flagelo por meio de uma prática abusiva em detrimento do consumidor. Nesse sentido, em alguns Estados o PROCON já tem combatido a prática de cobrança de taxa de desperdício, aplicando multas, em face à fulcral violação ao art. 39, inc. V do CDC².

A taxa de desperdício envolve questões que vão além do interesse público do desperdício em si. A aplicação da taxa pelo comércio alimentício envolve a busca do lucro, lógica capitalista.

No fim, a conduta acaba tendo um caráter abusivo bem mais proeminente do que um potencial conscientizador.

Por fim, existem outras formas para promover a conscientização da população sobre o não desperdício, sem contudo, implicar em abuso ao consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo.

A melhor solução seria uma política de marketing, educativa, orientando o consumidor sobre o desperdício. A exemplo, cito a campanha realizada no ano de 2012 pela Ecobenefícios, que promoveu a substituição de pratos comuns por pratos com 20% a menos do tamanho normal em restaurantes e refeitórios. No prato, era disponibilizada a informação de que 20% do que se come vai para o lixo.

¹ [<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/mundo-desperdica-1-3-dos-alimentos-produzidos-diz-fao>]

² V. [<http://www.idec.org.br/em-acao/revista/por-tras-dos-precos/materia/taxa-de-desperdicio-e-abusiva>]; [<http://www.procon.pe.gov.br/noticias/ler.php?id=1428>]; [<http://noticias.r7.com/economia/taxa-de-desperdicio-cobrada-por-restaurantes-e-ilegal-e-pode-gerar-multa-de-ate-r-7-mi-13012014>]

W



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Há que se ressaltar, ainda, que o vocábulo “desperdício” é por demais genérico e de cunho subjetivo, deixando ao arbítrio do fornecedor a valoração. Da mesma forma, ocorre em relação à dosimetria do valor do desperdício.

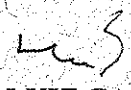
Dessa forma, concluo que o referido Projeto de Lei cumpre os requisitos de admissibilidade no que diz respeito aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Em razão do exposto, meu parecer é **PELA CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

III – VOTO DO RELATOR

Em face de não haver nenhum óbice constitucional, manifesto-me **FAVORÁVEL** à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 47/2016, de autoria do Deputado Carlos Alberto.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2016.


Deputado **LUIZ CASTRO**
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

por Antonio Carlos

em 27/10/2006

Em 27/10/2006

PRESIDENTE

RELATOR